



## FORMULÁRIO DE PETIÇÃO

### SEÇÃO I: DADOS DA SUPOSTA VÍTIMA E DO/A PETICIONÁRIO/A

#### 1. DADOS DA(S) SUPOSTA(S) VÍTIMA(S)

Indique os dados da pessoa ou grupo afetado pelas violações de direitos humanos. Caso haja mais de uma pessoa envolvida, crie um novo perfil para cada vítima adicional.

Indique os dados dos familiares próximos das supostas vítimas que teriam sofrido danos como consequência da alegada violação de direitos humanos.

- 1 -

Nome completo	André Luiz Medeiros Biazucci Cardoso
Nome com o que a suposta vítima se identifica	N/A
Gênero	Masculino
Profissão	Dentista
Nacionalidade	Brazil
Data de nascimento (dd/mm/aaaa)	19/02/1987
Endereço	Rua Paraná 11, Piabeta, Magé-RJ, CEP 25932-090, Brasil
Telefone	5521964907329
Fax	N/A
E-mail	N/A
Informações adicionais	N/A
Suposta vítima está privada de liberdade	Não
Nomes dos familiares e relação de parentesco com a suposta vítima	N/A
Gênero do(s) familiar(es)	N/A
Profissão do(s) familiar(es)	N/A
Nacionalidade do(s) familiar(es)	N/A
Endereço do(s) familiar(es)	N/A
Telefone(s) do(s) familiar(es)	N/A
Fax do(s) familiar(es)	N/A
E-mail do(s) familiar(es)	N/A

Informações adicionais	N/A
------------------------	-----

## 2. DADOS DA PARTE PETICIONÁRIA

Por favor, forneça as informações sobre a pessoa ou grupo que está apresentando a petição. Caso seja uma organização da sociedade civil, inclua o nome da(s) pessoa(s) designada(s) que receberão as comunicações. Caso haja mais de uma parte peticionária, por favor, crie um novo perfil para cada uma delas.

Em certos casos, a Comissão pode manter a identidade do peticionário em sigilo, se, assim, for expressamente solicitado e expostas as respectivas razões (artigo 28.2). Isto significa que, apenas o nome da suposta vítima será informado ao Estado caso a CIDH decida processar sua petição.

Embora seja possível manter a identidade do peticionário em sigilo, o processamento de um pedido individual requer a revelação da identidade da suposta vítima(pessoa, pessoas, grupo). Em casos excepcionais, a Comissão poderá restringir ao público a identidade da suposta vítima nos documentos publicados, por exemplo, substituindo seu nome completo por suas iniciais ou o uso de pseudônimos. A requisição para restringir a identidade da suposta vítima deve ser apresentada à Comissão, expondo os motivos do pedido.

Em casos que a suposta vítima e o peticionário sejam a mesma pessoa e se deseja a restrição de sua identidade, na qualidade de peticionário, a petição deve ser escrita em terceira pessoa. Um exemplo disso seria: "a suposta vítima alega que..." (em vez de "Eu fui vítima de...").

- 1 -

Nome completo	Rafael Junior Soares
Organização	N/A
Sigla da Organização	N/A
Profissão	Advogado
Nacionalidade	Brazil
Endereço	Avenida Higienópolis, 583, 4 andar, Centro, Londrina-PR, Brasil
Telefone	N/A
Fax	N/A
E-mail	rafael@advocaciabittar.adv.br
Informações adicionais	N/A

Incluir a pessoa que preencher este formulário como parte peticionária?	Sim
---	-----

Nome completo	Luiz Antonio Borri
Organização	
Sigla da Organização	
Nacionalidade	Brazil
Endereço	Avenida Higienópolis, 583, 4º andar, Centro, Londrina-PR
Telefone	43984127706

Fax	
E-mail	luiz@advocaciabittar.adv.br

Ocultar a identidade do peticionário?	Não
---------------------------------------	-----

Se a opção para ocultar a identidade do peticionário estiver selecionada, por favor justifique sua escolha:

não houve pedido
------------------

### 3. ASSOCIAÇÃO COM UMA PETIÇÃO OU MEDIDA CAUTELAR

Você já apresentou uma petição perante a Comissão sobre estes mesmos fatos?	Não	
---	-----	--

Você já apresentou um pedido de medidas cautelares perante a Comissão sobre estes mesmos fatos?	Não	
---	-----	--

## SEÇÃO II - FATOS DENUNCIADOS

### 1. ESTADO MEMBRO DA OEA CONTRA O QUAL A DENÚNCIA É APRESENTADA:

Brazil
--------

### 2. RELATO DOS FATOS

Relate os fatos, cronologicamente, de maneira mais completa e detalhada possível. Em particular, especifique o lugar, a data e as circunstâncias em que ocorreram as violações alegadas. Lembre-se que sua petição deverá ser apresentada no idioma do país envolvido. Caso não for possível, por favor, exponha uma justificativa.

<p>I DOS FATOS 1. Da prisão do requerente</p> <p>No dia 20 de outubro de 2013, André Luiz Medeiros Biazucci Cardoso, dentista, então com 27 anos, teve sua vida profundamente impactada por uma atuação estatal que violou sua dignidade.</p> <p>Naquela manhã, enquanto se preparava para um almoço em família na casa de sua noiva, André foi informado por sua irmã de que policiais estavam em sua residência à sua procura. Em atitude de cooperação, dirigiu-se imediatamente ao local para prestar esclarecimentos.</p> <p>Ao chegar, recebeu voz de prisão. A autoridade policial afirmou que ele seria o autor de uma série de estupros ocorridos na região, sustentando que algumas vítimas o teriam reconhecido como responsável por crimes praticados com semelhante modo de execução.</p> <p>Já na unidade policial, André foi exposto de forma compulsória à imprensa. Jornalistas e fotógrafos tiveram acesso ao interior da delegacia e registraram imagens do custodiado diante de um banner institucional, situação permitida pelos próprios agentes responsáveis pela prisão (fls. 149/158) .</p>
--

A prisão ganhou ampla divulgação na mídia, com a imagem de André sendo exibida publicamente como suposto autor dos crimes investigados, conforme se verifica na fotografia a seguir :

A fotografia acima registra o momento em que André foi exposto à imprensa dentro da unidade policial, com a anuência dos agentes estatais.

2.

Do início das investigações

A pessoa de Gabrielle Simonin Matias foi vítima de um crime de estupro ocorrido em 20 de janeiro de 2013, no bairro Heliópolis, em Belford Roxo/RJ (fls. 1500/1506). Infelizmente Gabrielle foi apenas uma das vítimas de um esturador em série da região que nunca foi levado à justiça. Apesar de não ter sido a primeira, o caso de Gabrielle foi o evento que deu início às investigações em série contra André.

Nesse contexto, Gabrielle e um amigo informaram que no momento do crime conseguiram visualizar apenas que a placa do veículo utilizado pelo criminoso começava com a letra "K" (fls. 1504/1506). Contudo, em agosto de 2013, aproximadamente sete meses após o ocorrido, Gabrielle afirmou ter visto o agressor trafegando pela região e anotou a placa completa do veículo: LQP 2699 (fls. 1565/1564).

Embora o termo formal de declaração de Gabrielle tenha sido lavrado apenas em 26 de setembro de 2013, a autoridade policial já operava com a placa do veículo em questão de forma extraoficial (fls. 1564). De posse desses dados, a autoridade policial identificou André como proprietário do veículo e localizou sua imagem em uma rede social. Lamentavelmente, a autoridade relacionou André com os graves crimes cometidos na região e, ao convocar diversas vítimas da região, induziu o seu reconhecimento, em descompasso com os ditames legais que regulamentam a matéria.

Inicialmente, foram chamadas a realizar o reconhecimento de André, a partir da fotografia retirada da rede social "Facebook" (fl. 1217/1218), as vítimas: Pamela Mohamad dos Santos (24/09/2013 - fl. 1227/1228); Juliana da Silva Paula (25/09/2013 – fl. 1226); Gabrielle Simonin Matias (26/09/2013 – fl. 1223), e; Kywya Talyne Ferreira Ramos (26/09/2013 – fl. 1212). Em período posterior, a vítima Mara Rubia dos Santos Santiago Simas (18/10/2013 – fl. 1235).

3.

Dos pedidos e decisões sobre a prisão cautelar de André

O Ministério Público ofereceu denúncias em face de André, imputando-lhe a prática de roubos seguidos de estupro e requerendo a decretação de sua segregação cautelar (fls. 48/147). Além disso, o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo/RJ, nos autos nº. 0007030-09.2013.8.19.0008, fundamentando a medida na presença do fumus comissi delicti, consubstanciado nas declarações das vítimas e no reconhecimento de André — posteriormente apontado como viciado (fls. 1601/1602). André foi preso preventivamente em 20 de outubro de 2023 (fl. 1628).

4.

Pós-prisão preventiva

Imediatamente após a prisão, a imagem de André foi amplamente difundida em veículos de grande circulação, como o jornal Extra, e em telejornais, sendo apresentado como o "esturador em série" de Belford Roxo. Essa exposição, facilitada e incentivada pelos agentes da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), operou como um mecanismo de indução para novas vítimas.

A publicidade opressiva gerou um efeito em cadeia: vítimas que ainda não haviam comparecido à delegacia passaram a “reconhecer” André com base nas imagens jornalísticas, e não em lembranças genuínas do evento traumático. Esse fenômeno de memória sugerida foi ignorado pelas autoridades, que utilizaram esses novos depoimentos para sustentar a manutenção da prisão cautelar.

Em novo desrespeito às regras procedimentais de reconhecimento, André foi perfilado ao lado de três policiais civis que, além de não guardarem qualquer semelhança física com ele, trajavam vestimentas diferentes e ostentavam seus distintivos funcionais. Dessa forma, André foi colocado ao lado de policiais uniformizados para ser reconhecido pelas vítimas que já tinham visto sua fotografia na rede social e na mídia.

A despeito da insistência da defesa sobre a inocência de André e as inconsistências nos reconhecimentos fotográficos, o Estado tardou em realizar as diligências mínimas de contraprova. Somente após meses de segregação é que o confronto de material genético (DNA) foi devidamente processado.

As prisões preventivas do réu nos autos nº. 0027527-44.2013.8.19.0008 e 0007030-09.2013.8.19.0008 e foram revogadas, respectivamente, nos dias 29 de abril de 2024 e 15 de maio de 2024 (fls. 1385 e 1417).

Por fim, o resultado foi inequívoco: André não era o autor dos crimes, tendo sido absolvido em todos os processos.

5.

Das absolvições do requerente por estar provado que não concorreu para a infração penal

Depois de ter sua prisão revogada, não demorou muito para que a inocência de André fosse formalmente reconhecida pelo Poder Judiciário brasileiro. O resultado da instrução processual foi indubitável: André não era o autor dos crimes, tendo sido absolvido em todos os sete processos que respondeu.

03/07/2014: Processo nº 0027527-44.2013.8.19.0008 (Vítima Kywya Talyne Ferreira Ramos) (fls. 98-101).

15/08/2014: Processo nº 0029024-93.2013.8.19.0008 (Vítima Aline Araújo da Silva Lopes) (fls. 133-147).

20/08/2014: Processo nº 0028152-78.2013.8.19.0008 (Vítima Mara Rúbia dos Santos Santiago Simas) (fls. 108-111).

04/09/2014: Processo nº 0024996-82.2013.8.19.0008 (Vítima Pamela Mohamad dos Santos) (fls. 115-127).

17/09/2014: Processo nº 0029476-06.2013.8.19.0008 (Vítima Beatriz Rosane Andrade Rodrigues) (fls. 66-83).

19/09/2014: Processo nº 0024997-67.2013.8.19.0008 (Vítima Juliana da Silva Paula) (fls. 87-93).

26/09/2014: Processo nº 0007030-09.2013.8.19.0008 (Vítima Gabrielle Simonin Matias) (fls. 51-60).

Em todos os feitos, a absolvição fundamentou-se no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, por ter sido provado que André não teria concorrido para os crimes de que era acusado. A desconstrução da tese acusatória pautou-se primordialmente em dois pilares: os laudos periciais de confronto genético (DNA) com resultado de exclusão cabal e o reconhecimento judicial da absoluta nulidade dos métodos investigativos (laudo de DNA - fls. 1365/1373).

Os reconhecimentos operados pela autoridade policial foram realizados com manifesta inobservância ao rito do artigo 226 do Código de Processo Penal, utilizando procedimentos indutivos que geraram falsas memórias nas vítimas e comprometeram a integridade da prova.

II

DO PROCESSO DE REPARAÇÃO POR DANOS

1.

Da petição inicial

Depois de ser absolvido perante a justiça criminal, André pleiteou perante a justiça brasileira uma justa reparação diante dos inegáveis danos que o reconhecimento falso e a prisão preventiva dele decorrente causou à sua personalidade e ao seu patrimônio (fls. 03/45).

A petição inicial da referida ação indenizatória foi estruturada em pilares autônomos que evidenciam a sucessão de violações aos direitos fundamentais de André, tendo como tese central o erro judiciário deflagrado por uma investigação policial flagrantemente viciada.

A inicial demonstrou que a segregação cautelar foi irremediavelmente contaminada na sua origem pela inobservância deliberada do rito estatuído no artigo 226 do Código de Processo Penal brasileiro. Em vez de submeter o suspeito a um alinhamento justo com pessoas de características físicas semelhantes, a autoridade policial operou mediante grave indução. Exibiu-se isoladamente a fotografia de André às vítimas, sob forte pressão psicológica e sugestões diretas de que o criminoso já estaria detido e depois se procedeu a seu perfilamento também de modo ilegal.

2.

Da sentença

Depois de longos anos de tramitação, proferiu-se sentença (fls. 1013/1017 e 1063/1064) na ação de reparação ajuizada por André, tendo o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública julgado improcedentes os pedidos da inicial, ao fundamento de que a ordem de prisão preventiva teria sido completamente legal:

Verifica-se, portanto, que houve regular exercício da atividade repressiva penal que, de acordo com as provas existentes, primeiramente decretou a custódia do primeiro autor e depois o absolveu. É evidente que a custódia cautelar e os processos criminais causam transtornos variados ao primeiro autor, mas as absolvições não podem significar automática condenação pecuniária do Estado, sob pena de se subverter a sistemática repressiva penal do próprio Estado de Direito. A manutenção da prisão provisória do autor (assim como as ações penais) observou o sistema processual penal, na medida em que havia elementos suficientes para a manutenção do encarceramento, conforme as decisões proferidas nos processos, com o autor tendo sido reconhecido como protagonista de crimes de estupro em série. A superveniência de sentenças absolutórias, sem que tenha havido qualquer desvio de finalidade por parte de agentes públicos, não gera responsabilidade do Estado, já que é inerente à provisoriedade a probabilidade' (Sentença, fls. 1017).

O Estado ignorou que a prisão preventiva, embora formalmente legal, foi sustentada por um reconhecimento equivocado e falho de André, procedimento que influenciou as vítimas a apontá-lo indevidamente como autor dos crimes.

3.

Do julgamento da apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A ausência de prestação jurisdicional do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro sobre a tese de ilegalidade no reconhecimento operado em fase inquisitorial motivou a interposição de apelação (fls. 1076/1139).

As razões recursais enfatizaram que o reconhecimento, embora baseado no relato de nove vítimas, foi operado em absoluta dissonância com o rito do artigo 226 do CPP, sendo descrito como um procedimento indutivo que "cristalizou" falsas memórias nas ofendidas.

Sustentou-se que a exibição isolada de fotografias extraídas de redes sociais, aliada ao reconhecimento presencial no qual o requerente foi colocado ao lado de policiais que ostentavam distintivos funcionais, comprometeu a originalidade cognitiva das vítimas e acabou induzindo o Judiciário ao erro ao decretar a prisão preventiva.

O Relator do recurso no Tribunal de Justiça negou provimento ao apelo de forma monocrática, mantendo a improcedência da ação (fls. 2077/2082). Entendeu que a prisão não foi arbitrária, pois, no momento de sua decretação, havia indícios considerados robustos, especialmente o reconhecimento realizado por múltiplas vítimas. Segundo a decisão, a posterior absolvição não transforma automaticamente a decisão judicial em

erro judiciário indenizável. Houve embargos de declaração, que também foram rejeitados (fls. 2087/2089 e 2092/2094).

Contra essa decisão foi interposto agravo interno. Contudo, o colegiado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso por unanimidade (fls. 2098/2126 e 2154/2158). O acórdão reiterou que o sistema processual penal teria sido observado e que o dever de indenizar exigiria demonstração de erro judiciário evidente ou arbitrariedade, o que não teria ocorrido. Para o Tribunal, o magistrado criminal atuou no exercício regular da função jurisdicional diante da quantidade de indícios apresentados pela autoridade policial. Houve embargos de declaração, que também foram rejeitados (fls. 2163/2170 e 2177/2180).

3.

Do julgamento no Superior Tribunal de Justiça

A interposição de recurso especial à Corte Superior fundamentou-se na negativa de vigência aos artigos 226 e 630 do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil (fls. 2185/2219).

A defesa demonstrou que o Tribunal local, ao ratificar a legalidade da prisão, deixou de reconhecer que o procedimento de reconhecimento realizado na fase policial — marcado pela inobservância do rito legal e pela utilização de métodos indutivos — configurou erro judiciário em sentido amplo, contaminando a decisão judicial que posteriormente manteve a custódia cautelar de André.

O recurso foi inadmitido na origem sob o fundamento de que a pretensão recursal encontraria óbice na Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2239/2250). Diante disso, foi interposto Agravo em Recurso Especial, protocolado sob o nº 2.821.366/RJ (fls. 2264/2280).

Em julgamento unânime, o Superior Tribunal de Justiça decidiu não conhecer do recurso especial (fls. 2312/2321). O colegiado aplicou o óbice da Súmula nº. 7, ao entender que eventual modificação da conclusão acerca da inexistência de erro judiciário ou de arbitrariedade na prisão exigiria o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada na instância especial. Na mesma oportunidade, afastou a alegação de ausência de prestação jurisdicional.

Quanto às violações aos artigos 226 e 630 do Código de Processo Penal, o STJ reconheceu a ausência de prequestionamento e aplicou a Súmula nº 211 daquela Corte, bem como, por analogia, as Súmulas nº 282 e 356 do STF, ao considerar que o Tribunal de origem não enfrentou tais dispositivos, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Com isso, consolidou-se o entendimento de que a prisão cautelar de um inocente por 210 (duzentos e dez) dias, fundada em reconhecimentos realizados de forma induzida pela autoridade policial, não configuraria erro judiciário indenizável. Na prática, o sistema de justiça brasileiro encerrou as vias internas de reparação para André.

Esse desfecho processual coloca o Estado brasileiro em situação de incompatibilidade com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Ao negar a reparação pleiteada por André Luiz, o Estado brasileiro deixa de cumprir o dever de reparar o dano imposto ao cidadão em razão de atuação estatal irregular. No caso, a persecução penal foi instaurada e conduzida com base em investigação temerária e negligente — circunstância reconhecida pelo próprio magistrado responsável pela sentença criminal, que a qualificou como “lamentável” (fl. 116).

Nessas condições, o sacrifício indevidamente imposto ao requerente não pode ser suportado exclusivamente pela vítima da falha estatal.

Em síntese, ao ratificar a legalidade de um procedimento investigativo reconhecidamente falho, as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça consolidam um cenário de irresponsabilidade estatal incompatível com os parâmetros internacionais de proteção aos direitos humanos, transferindo para o indivíduo inocente o ônus de um erro produzido pelo próprio aparato estatal.

II

DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a admissibilidade de uma petição perante a Comissão Interamericana exige o prévio esgotamento dos recursos disponíveis na jurisdição interna.

No presente caso, todos os meios processuais disponíveis no sistema jurídico brasileiro foram regularmente utilizados pelo peticionário. Conforme exposto anteriormente, foram adotadas as seguintes medidas: (i) ajuizamento de ação de reparação civil; (ii) interposição de recurso de apelação; (iii) interposição de recurso especial; e (iv) interposição de agravo em recurso especial.

Todas as tentativas de obtenção de reparação foram rejeitadas pelo Poder Judiciário brasileiro, inexistindo, neste momento, qualquer recurso judicial cabível ou medida processual apta a reexaminar a matéria no âmbito interno.

Ademais, a decisão definitiva transitou em julgado em 09 de setembro de 2025. Assim, a presente petição é apresentada dentro do prazo de seis meses previsto no artigo 46, 1, "b", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diante disso, resta demonstrado que os recursos internos foram devidamente esgotados e que a presente denúncia foi apresentada dentro do prazo convencional.

Portanto, encontram-se plenamente preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 da Convenção Americana, razão pela qual a presente petição deve ser conhecida e regularmente processada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

II

#### DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a admissibilidade de uma petição perante a Comissão Interamericana exige o prévio esgotamento dos recursos disponíveis na jurisdição interna.

No presente caso, todos os meios processuais disponíveis no sistema jurídico brasileiro foram regularmente utilizados pelo peticionário. Conforme exposto anteriormente, foram adotadas as seguintes medidas: (i) ajuizamento de ação de reparação civil; (ii) interposição de recurso de apelação; (iii) interposição de recurso especial; e (iv) interposição de agravo em recurso especial.

Todas as tentativas de obtenção de reparação foram rejeitadas pelo Poder Judiciário brasileiro, inexistindo, neste momento, qualquer recurso judicial cabível ou medida processual apta a reexaminar a matéria no âmbito interno.

Ademais, a decisão definitiva transitou em julgado em 09 de setembro de 2025. Assim, a presente petição é apresentada dentro do prazo de seis meses previsto no artigo 46, 1, "b", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Diante disso, resta demonstrado que os recursos internos foram devidamente esgotados e que a presente denúncia foi apresentada dentro do prazo convencional.

Portanto, encontram-se plenamente preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 46 da Convenção Americana, razão pela qual a presente petição deve ser conhecida e regularmente processada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

### 3. AUTORIDADES SUPOSTAMENTE RESPONSÁVEIS

*Indique a(s) pessoa(s) ou autoridade(s) consideradas responsáveis pelos fatos denunciados e forneça informações adicionais sobre os motivos pelos quais considera-se que o Estado é responsável pelas violações alegadas.*

Estado brasileiro por realizar uma prisão indevida, submeter André injustamente a diversas ações penais e, por fim, considerar que essa circunstância não deve ser indenizada. Impondo a André os ônus de arcar com custas e honorários advocatícios por mover processo contra o Estado.

### 4. DIREITOS HUMANOS QUE SUPOSTAMENTE FORAM VIOLADOS

*Liste os direitos que você considera terem sido violados. Se possível, especifique os direitos protegidos pela Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, pela Convenção Americana de Direitos Humanos ou pelos demais tratados interamericanos de direitos humanos. Consulte os instrumentos interamericanos de direitos humanos em nossa página web.*

- a) artigo 7º, em razão da privação arbitrária da liberdade do peticionário, que permaneceu preso preventivamente por 210 dias com base em procedimentos investigativos falhos e reconhecimentos contaminados por indução;
- b) artigo 8º, diante da violação às garantias judiciais e ao devido processo legal, uma vez que a investigação foi conduzida mediante métodos indutivos de reconhecimento, comprometendo a confiabilidade da prova e conduzindo o sistema de justiça a erro;
- c) artigo 10, tendo em vista a negativa do Estado brasileiro em reconhecer o erro judiciário e indenizar o peticionário pelos danos decorrentes de sua prisão injusta;
- d) artigo 11, em razão da grave violação à honra, à reputação e à dignidade do Sr. André, que foi exposto publicamente à imprensa como suposto autor de crimes sexuais antes de qualquer julgamento;
- e) artigos 1.1 e 2, diante da falha do Estado em organizar seu aparato institucional de forma a prevenir tais violações e da ausência de mecanismos eficazes de reparação após a constatação da inocência do peticionário;

### SEÇÃO III - RECURSOS JUDICIAIS PARA A SOLUÇÃO DOS FATOS DENUNCIADOS

*Detalhe as ações tentadas pela(s) suposta(s) vítima(s) ou parte(s) requerente(s) perante os órgãos judiciais. Explique qualquer outro recurso interposto perante outras autoridades nacionais, tais como recursos perante as autoridades administrativas, caso haja algum.*

A vítima moveu ação indenizatória, interpôs recurso perante a Corte estadual local e, após, interpôs recurso perante o Superior Tribunal de Justiça, que julgou em definitivo a matéria em 09.09.2025.

*Caso não tenha sido possível esgotar os recursos internos, escolha entre as opções dadas a seguir a que melhor explica os motivos pelos quais isso não foi possível:*

N/A

*Por favor, explique as razões*

Não se aplica

*Informe se houve uma investigação judicial e quando começou. Indique quando foi concluída e qual foi o seu resultado. Se não foi concluída, indique o porquê.*

N/A

*Se aplicável, indique a data da notificação da última decisão judicial do tribunal competente.*

09.09.2025

### SEÇÃO IV - PROVAS DISPONÍVEIS

#### 1. PROVAS

As evidências disponíveis incluem documentos que podem provar as violações denunciadas (por exemplo, grandes operações ou partes de registros judiciais ou administrativos, pesquisas, perícias, fotografias, vídeos, etc.). Na fase inicial, não é necessário enviar toda a documentação disponível; é útil apresentar as decisões e ações principais.

- Se possível, anexe uma cópia eletrônica dos seus documentos a este formulário ou envie uma cópia simples. Não é necessário que as cópias estejam certificadas, legalizadas ou autenticadas legalmente.
- Por favor não envie os originais
- Se não for possível enviar os documentos, explique o porquê e indique se será possível enviá-los futuramente. Em todo caso, indique quais documentos são pertinentes para provar os fatos alegados.
- Os documentos devem estar no idioma do Estado, sempre que se tratar de um idioma oficial da OEA (espanhol, inglês, português ou francês). Caso não for possível, por favor, exponha uma justificativa.

Petição de denúncia	Petição inicial - CIDH - Finalizado.pdf	1517 Kb
Procuracao_Andre_Biazucci_assinado_260307_160552.pdf	Procuracao_Andre_Biazucci_assinado_260307_160552.pdf	268 Kb
Documento de identificação da vítima	CNH-e.pdf (3).pdf	283 Kb
Doc. 02 - Processo íntegra	Doc. 02 - Processo - Íntegra_compressed (1).pdf	83504 Kb
Online Petition on 03/09/26 09:12 AM.pdf	Online Petition on 03/09/26 09:12 AM.pdf	48 Kb

## 2. TESTEMUNHAS

Identifique, se possível, as testemunhas das violações denunciadas. Se essas pessoas já prestaram depoimento às autoridades judiciais, encaminhe, se possível, cópias simples desses depoimentos ou informe se é possível enviá-los no futuro. Indique se é necessário que a identidade das testemunhas seja mantida em sigilo.

Gustavo Noronha de Ávila. Não foi testemunha. Podem ser indicadas outras provas e testemunhas caso haja necessidade.

## SEÇÃO V - OUTRAS DENÚNCIAS

Indique se estes fatos já foram apresentados ao Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas ou a outro órgão internacional:

Não

Se sim, indique qual órgão internacional e os resultados obtidos:

N/A

Informações adicionais (utilize este espaço para quaisquer informações adicionais que considere necessárias)

Informa-se que a vítima está à disposição para fornecer outros documentos, informações ou provas que se entenda relevantes para a comprovação da violação dos seus direitos pelo Estado brasileiro.

ASSINATURA : luiz@advocaciabittar.adv.br

DATA : 08/03/2026 10:09